

<u>PROCESSO TC - 05.068/13</u>

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de EMAS, correspondente ao exercício de 2012. Regularidade com ressalvas. Atendimento parcial das exigências da LRF. Recomendações.

A C O R D Ã O APL - TC -00300/14

RELATÓRIO

- O órgão de Instrução deste Tribunal, nos autos do PROCESSO TC-05.068/13, analisou a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de EMAS, sob a Presidência do Vereador ORLANDO DANTAS DE SOUSA e emitiu o relatório de fls. 33/39, com as colocações a seguir resumidas:
 - a. Apresentação no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.
 - b. A Lei Orçamentária Anual do Município estimou os repasses ao Poder Legislativo em R\$ 521.000,00 e fixou as despesas em igual valor.
 - c. As **transferências** recebidas pela **Câmara** foram da ordem de **R\$ 461.328,98** e a **despesa** orçamentária **R\$ 464.216,84**.
 - d. A **despesa total do legislativo** representou **7,04%** da receita tributária e transferências, atendendo aos limites dispostos no artigo 29-A da Constituição Federal.
 - e. A **despesa com pessoal da Câmara** representou **62,25 %** das transferências recebidas, o que atende aos limites dispostos no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal
 - f. **Normalidade** da remuneração dos vereadores.
 - g. Quanto à **gestão fiscal**, registrou-se o **não atendimento** aos preceitos da **LRF** quanto a:
 - i. Déficit orçamentário no montante de R\$ 2.887,86;
 - ii. Insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo no valor de R\$ 16.365,18;
 - h. Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, foi registrada a **incompatibilidade não justificada** entre **demonstrativos contábeis**.
- 02. Devidamente **citado**, o gestor apresentou **justificativas**, analisadas pela Auditoria às fls. 61/63, **concluindo**:
 - a. O déficit orçamentário foi de R\$ 16.367,42;
 - b. **Mantidas as demais falhas** inicialmente apontadas.
- 03. O **MPjTC**, em Parecer da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 71/75), opinou, em resumo, pela:
 - a. **Regularidade com ressalvas** da prestação de contas em exame;
 - b. Declaração de **atendimento parcial** às determinações da **LRF**;
 - c. **Recomendação** à atual gestão da Câmara Municipal de Emas, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), bem como no sentido de organizar e manter a Contabilidade da Câmara Municipal de Emas, em estrita consonância com as normas pertinentes.
- 04. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas as comunicações de praxe**.



VOTO DO RELATOR

Quanto à **execução orçamentária**, assiste razão à Auditoria, ao afirmar ser de **R\$16.367,42** o **déficit** apurado. O valor, inicialmente calculado em **R\$ 2.887,86**, foi alterado tendo em vista a **divergência dos dados informados** pelo gestor, em confronto com os do **SAGRES** e os da **PCA** da **Prefeitura Municipal**. O esclarecimento sobre o valor exato das **transferências efetuadas** se deu pela própria **defesa**, que apresentou os **extratos bancários**, comprovando que as **transferências à Câmara** totalizaram **R\$447.873,30**.

A insuficiência financeira apurada na PCA decorreu de R\$ 10.089,96 de restos a pagar processados e R\$ 6.348,17 de depósitos de diversas origens (R\$ 2.909,42 de Imposto de Renda retido na fonte de prestadores de serviço e R\$ 3.438,75 de ISS retido também de prestadores de serviço). A totalidade da despesa inscrita em restos a pagar diz respeito ao INSS e a alegação da defesa é no sentido de que a Prefeitura Municipal deixou de repassar R\$ 13.474,34. Informa, ainda, a realização de parcelamento junto ao INSS. Cumpre ressaltar que as variações no repasse do duodécimo ocorreram ao longo do exercício¹, não justificando o descontrole ao final da gestão.

Quanto às **divergências** de valores informados nos **demonstrativos contábeis**, cabe **recomendações** à atual gestão no sentido de evitar a reincidência na falha.

O **Relator vota** pela:

- **1.** Regularidade com ressalvas das contas prestadas referentes ao exercício 2012, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de EMAS, de responsabilidade do Sr. ORLANDO DANTAS DE SOUSA;
 - 2. Declaração de atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- **3.** Recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Emas, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), bem como no sentido de organizar e manter a Contabilidade da Câmara Municipal de Emas, em estrita consonância com as normas pertinentes.

¹ Repasses do duodécimo

Mês	Valor (R\$)
Janeiro	43.416,66
Fevereiro	31.135,36
Março	31.440,00
	5.818,59
Abril	37.246,83
Maio	37.246,83
Junho	37.210,82
Julho	29.000,00
	8.198,57
Agosto	22.000,00
	10.000,00
	5.186,20
Setembro	20.000,00
	5.000,00
	13.444,08
Outubro	25.000,00
	10.000,00
	896,78
Novembro	30.000,00
Dezembro	7.802,07
	37.830,51
Total →	447.873,30



DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.068/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas prestadas referentes ao exercício 2012, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de EMAS, de responsabilidade do Sr. ORLANDO DANTAS DE SOUSA;
- 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da LRF;
- 3. Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Emas, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), bem como no sentido de organizar e manter a Contabilidade da Câmara Municipal de Emas, em estrita consonância com as normas pertinentes.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 18 de junho de 2014.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira - Presidente	
Conselheiro Nominando Diniz – Relator	
Consenent Norminando Diniz Relator	
Elvira Samara Pereira de Oliveira	
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal	

Em 18 de Junho de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira PROCURADOR(A) GERAL